



*(Henrique Carlos Parra Parra Filho)*

Dispõe sobre a gestão participativa das praças.

**Art. 1º.** Esta Lei dispõe sobre a gestão participativa das praças públicas e estabelece seus objetivos, princípios e instrumentos.

**Art. 2º.** Entende-se por gestão participativa das praças a colaboração ativa dos cidadãos na implantação, revitalização, requalificação e gestão de praças públicas, promovendo a qualidade dos espaços urbanos em consonância com os princípios do Estatuto da Cidade e do Plano Diretor de Jundiaí (Lei nº 10.177/2024).

**Art. 3º.** A gestão participativa das praças tem como objetivos:

**I** – promover a sustentabilidade urbana, considerando saúde, inclusão social, cultura, lazer, segurança e preservação ambiental;

**II** – valorizar o patrimônio natural, histórico, cultural e social das praças;

**III** – garantir a apropriação e o uso coletivo dos espaços pela comunidade, respeitando as vocações locais;

**IV** – estimular o uso de elementos paisagísticos, esportivos, culturais e de convivência, alinhados com as necessidades da população;

**V** – fomentar a conscientização da importância das áreas verdes urbanas.

**Art. 4º.** A gestão participativa das praças reger-se-á pelos seguintes princípios:

**I** – transparência e ampla disseminação de informações;

**II** – diálogo contínuo entre o poder público e a sociedade civil;

**III** – respeito à vocação e singularidade de cada espaço;

**IV** – integração das praças com parques, áreas verdes privadas e arborização urbana, conforme diretrizes do Plano Diretor e dos Planos Setoriais;

**V** – estímulo a parcerias com sociedade civil e setor privado.

**Art. 5º.** São instrumentos da gestão participativa:

**I** – consulta pública de projetos;



**II** – formação de Comitês de Usuários;

**III** – cadastro municipal de praças.

**Art. 6º.** Entende-se por consulta pública o procedimento obrigatório de divulgação prévia de projetos de:

**I** – revitalização que implique mudanças significativas na vegetação ou no uso predominante;

**II** – requalificação que envolva alteração no desenho ou função do espaço.

**§ 1º.** A consulta pública poderá ser presencial e/ou digital.

**§ 2º.** Serviços rotineiros de manutenção e limpeza não estão sujeitos à consulta pública.

**§ 3º.** O Poder Executivo regulamentará o processo de consulta pública definindo prazos, formas de divulgação e procedimentos padronizados.

**Art. 7º.** Após a consulta pública os projetos deverão ser analisados por órgão designado pelo Poder Executivo, que emitirá parecer, recomendando ou não sua execução.

**Art. 8º.** Os Comitês de Usuários:

**I** – serão compostos por cinco ou mais moradores ou frequentadores das praças, de forma voluntária;

**II** – não implicarão vínculo empregatício ou qualquer forma de remuneração;

**III** – deverão ser cadastrados na UGPUMA, com dados atualizados e disponíveis online.

**Art. 9º.** Compete aos Comitês de Usuários:

**I** – contribuir com a gestão da praça;

**II** – propor projetos, reformas, requalificações e intervenções, bem como opinar acerca destes;

**III** – opinar acerca de propostas de termos de cooperação, bem como acompanhar e fiscalizar seu cumprimento;

**IV** – opinar acerca do mobiliário urbano, equipamentos e demais elementos que compõe as praças;

**V** – mediar a relação entre a comunidade vizinha à praça e o poder público;



**VI** – buscar parcerias, bem como opinar sobre parcerias existentes e propostas;

**VII** – acompanhar os serviços de manutenção, limpeza, capinação, poda e demais serviços executados pela Prefeitura e ou por cooperantes, informando sobre a necessidade de tais serviços e apontando eventuais irregularidades na sua execução.

**Parágrafo único.** Quando houver termo de cooperação, inclusive aqueles firmados no âmbito do programa “Adote uma Praça”, a Prefeitura deverá contribuir para o diálogo entre o cooperante e o comitê de usuários, mediando-o sempre que necessário.

**Art. 10.** O Cadastro Municipal de Praças deverá conter:

**I** – localização georreferenciada;

**II** – dados sobre vegetação, equipamentos e mobiliário urbano;

**III** – programação de manutenção e serviços;

**IV** – informações sobre parcerias e comitês de usuários existentes.

**Parágrafo único.** O cadastro deverá ser atualizado no mínimo bienalmente e disponibilizado ao público.

**Art. 11.** As propostas de instalação de hortas comunitárias orgânicas e composteiras nas praças deverão ser encaminhadas ao órgão responsável, mediante solicitação contendo, no mínimo, a localização, as dimensões e a indicação dos responsáveis pela manutenção.

**Art. 12.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **Justificativa**

O presente projeto de lei tem como objetivo de dispor sobre a gestão participativa das praças, regulando a participação dos cidadãos na implantação, revitalização, requalificação das praças públicas, promovendo a qualidade dos espaços urbanos.

O maior objetivo desta propositura é dar um destino melhor as áreas públicas abandonadas, de forma assertiva e com a colaboração de toda a população.

Sendo assim, busco o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste importante projeto de lei.

**HENRIQUE DO CARDUME**